



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.- A prova requerida na peça vestibular se revela essencial para o desate da ação, de modo que o julgamento antecipado do mérito, tal como determinado pela Juíza a quo, importa em cerceamento do direito de defesa e franca violação aos postulados do devido processo legal e do contraditório;- A efetiva contratação do empréstimo consignado por meio de aposição de assinatura da Autora, que estatui ser uma falsificação, é matéria deveras controvertida, de sorte que o processo ainda não se encontrava maduro para julgamento, uma vez que nem o Magistrado de piso e nem este órgão julgador possuem a expertise para afirmar que a assinatura lançada no contrato de empréstimo consignado é autêntica;- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. - A prova requerida na peça vestibular se revela essencial para o desate da ação, de modo que o julgamento antecipado do mérito, tal como determinado pela Juíza a quo, importa em cerceamento do direito de defesa e franca violação aos postulados do devido processo legal e do contraditório; - A efetiva contratação do empréstimo consignado por meio de aposição de assinatura da Autora, que estatui ser uma falsificação, é matéria deveras controvertida, de sorte que o processo ainda não se encontrava maduro para julgamento, uma vez que nem o Magistrado de piso e nem este órgão julgador possuem a expertise para afirmar que a assinatura lançada no contrato de empréstimo consignado é autêntica; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0633594-33.2021.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado." Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0634271-34.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Ricardo de Oliveira Carvalho.

Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador : Karina Bronze Naimég Grossi.

Procurador : Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO NESSE PERÍODO. APÓS A REABILITAÇÃO SE INICIA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 111 DO STJ E O CPC/2015. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PRIMEIRO GRAU. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I - Demonstrando no laudo pericial ser necessária a reabilitação da parte autora, deve ser concedido o auxílio-doença durante esse período, para somente após a reabilitação ser convertido em auxílio-acidente.II - Quanto ao termo inicial do restabelecimento do referido benefício, tem-se que, nos moldes da uníssona jurisprudência, o auxílio-doença, indevidamente suprimido, é devido desde a data de sua cessação, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.III - Nesse contexto, conforme extrato previdenciário de fls. 42, a cessação do benefício a ser restabelecido ocorreu em 12/04/2013. Todavia, tendo sido ajuizada a demanda em 03/07/2019, as prestações anteriores a 03/07/2014, estão prescritas, ante a incidência do prazo prescricional estabelecido no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.IV - Nas ações previdenciárias, a verba honorária deverá incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão que concedeu o benefício, in casu, o presente acórdão. Precedentes do STJ.V - Mantem-se o entendimento pela compatibilidade entre o CPC de 2015 e a Súmula 111 do STJ.VI - Realizando uma ponderação entre todos os requisitos supracitados, conclui-se que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação mostra-se proporcional à complexidade do trabalho desempenhado pelo causídico da parte autora, ao volume de trabalho demandado e ao tempo decorrido até a sentença, motivo pelo qual a sentença merece ser modificada também neste ponto.VII Apelação conhecida e parcialmente provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE CONSTATADA. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO NESSE PERÍODO. APÓS A REABILITAÇÃO SE INICIA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 111 DO STJ E O CPC/2015. REDIMENSIONAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PRIMEIRO GRAU. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Demonstrando no laudo pericial ser necessária a reabilitação da parte autora, deve ser concedido o auxílio-doença durante esse período, para somente após a reabilitação ser convertido em auxílio-acidente. II - Quanto ao termo inicial do restabelecimento do referido benefício, tem-se que, nos moldes da uníssona jurisprudência, o auxílio-doença, indevidamente suprimido, é devido desde a data de sua cessação, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida. III - Nesse contexto, conforme extrato previdenciário de fls. 42, a cessação do benefício a ser restabelecido ocorreu em 12/04/2013. Todavia, tendo sido ajuizada a demanda em 03/07/2019, as prestações anteriores a 03/07/2014, estão prescritas, ante a incidência do prazo prescricional estabelecido no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. IV - Nas ações previdenciárias, a verba honorária deverá incidir sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da decisão que concedeu o benefício, in casu, o presente acórdão. Precedentes do STJ. V - Mantem-se o entendimento pela compatibilidade entre o CPC de 2015 e a Súmula 111 do STJ. VI - Realizando uma ponderação entre todos os requisitos supracitados, conclui-se que o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação mostra-se proporcional à complexidade do trabalho desempenhado pelo causídico da parte autora, ao volume de trabalho demandado e ao tempo decorrido até a sentença, motivo pelo qual a sentença merece ser modificada também neste ponto. VII Apelação conhecida e parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, Manaus/AM, 31 de janeiro de 2022." Sessão: 31 de janeiro de 2022.

Processo: 0639167-86.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Irismar Tomaz do Carmo.

Advogado : Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).

Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

MPAM : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP : Karla Fregapani Leite.